



## **Acórdão 00758/2021-8 - 2ª Câmara**

**Processo:** 00188/2021-8

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2020

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** KAREN MARIA DO NASCIMENTO ELIAS, ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ

**REMESSA DE FOLHA DE PAGAMENTO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPEMIRIM – OMISSÃO NO ENVIO 11/2020 – MULTAR – DETERMINAR SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da remessa Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, referente ao mês 11/2020 sob responsabilidade da Senhora Karen Maria do Nascimento Elias, conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Em razão da omissão, foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 04147/2020-2 e Auto de infração Eletrônico à Sr<sup>a</sup>. Karen Maria do Nascimento Elias, fixando o prazo

de 15 (quinze dias) para que a gestora atendesse à obrigação de prestar contas e pagar a multa<sup>1</sup>, com desconto de 50% do valor, ou apresentar defesa perante o Tribunal, conforme prevê o artigo 9º-A da IN TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas Estadual.

Consoante se verifica no sistema CidadES, consta ciência ficta da Sra Karen Maria do Nascimento Elias em 21/12/2020, não tendo a gestora, até a presente oportunidade, procedido com a obrigação de prestar as referidas contas, assim como não recolheu o pagamento da multa, tampouco apresentou defesa perante este Tribunal.

Após decurso do prazo para manifestação, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 01275/2021-1 (evento eletrônico 11), em substituição à ITC anterior, em razão de erro material, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPREV, conclui pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 04147/2020-2, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art 9º-A da IN TC 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013):

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Remessa de folha de pagamento do mês Novembro/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos

---

<sup>1</sup> A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017)

autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 04147/2020-2**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9 da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) Desconsiderar a instrução 667/2021-4, pois seu conteúdo foi corrigido nesta Instrução Técnica Conclusiva.
- c) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 02317/2021-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que anuiu com a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 01275/2021-1

É o Relatório

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Como sobredito, trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 10 do exercício de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, sob responsabilidade da Sra Karen Maria do Nascimento Elias, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio foi regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Observa-se que não consta nos autos a defesa/ justificativa da responsável quanto o descumprimento do prazo no envio da Prestação de contas Mensal referente ao Mês 10/2020.

Após finalizar o prazo estipulado no Termo de Notificação Eletrônico 04147/2020-2, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01275/2021-1, em

substituição a ITC 00667/2021-4, dada a existência de erro material, tendo registrado que a unidade gestora, até aquela data, não havia realizado a remessa da Folha de Pagamento, mês 10/2020, e que se encontrava em débito, portanto. Além disso, apontou não ter havido apresentação de defesa perante este Tribunal, bem como não houve o recolhimento da multa.

Pois bem,

Em consulta ao sistema CidadES, verificou-se que a remessa da prestação de contas Mensal em questão, qual seja: 10/2020, até a data presente, não houve o envio pela unidade gestora, conforme se observa pela tela extraída do sistema:

The screenshot shows the CidadES web portal interface. The breadcrumb navigation is: Início > PCF > Prestação de contas > 035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim. The selected month is 2020 > Novembro. A red box highlights the account number and the month/year selection. Another red box highlights the status information: Data-limite: 15/12/2020 and Situação: Não enviada. The notification status is 'Notificação eletrônica: Omissão'.

Fonte: <https://restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolhaEnviar/EnviarPrestacaoContaFolha> Acesso em 26/05/2021

Unidade Gestora	Macrorregião	Esfera administrativa	Referência	Data-limite de envio	Data-limite da ciência	Data da ciência	Ações
035E0500001-Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim	Sul	Itapemirim	Novembro	15/12/2020	22/01/2021	21/12/2020	
035E0500001-Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim	Sul	Itapemirim	Dezembro	10/01/2021	16/01/2021	16/01/2021	

Fonte:

<https://restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/CidadESPortalWeb/DebitoUnidadeGestoraPCF/CarregarDebitoUnidadeGestoraPCF> Acesso em 26/05/2021

Quanto a aplicação do Auto de Infração a área técnica informa que, não consta nos autos, a comprovação de arrecadação (DUA N° 3325902830) estipulada no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 05/01/2021 e, com isso, o aproveitamento do previsto no §2º do art. 9º da IN 43/2017, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do inciso II do §1º do mesmo artigo.

Observa-se que até a presente data, a responsável **não cumpriu a obrigação** do envio da remessa da folha de pagamento, mês 10/2020, logo, **não recolheu a multa** com desconto de 50% previsto no auto de infração, que corresponderia ao pagamento no valor de R\$ 500,00, bem como **não encaminhou defesa /justificativa**.

Diante disso, neste caso concreto, diferente da posição que venho apresentando, considerando que o responsável não cumpriu a obrigação, não pagou a multa e não apresentou defesa, **entendo pela aplicação da multa** constante no auto de infração.

Além disso, considerando que até a presente data, o envio da remessa da folha de pagamento 10/2020 não foi realizado, **entendo, também, pela expedição de determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, para**

**que cumpra a obrigação**, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12.

Ante o exposto, acompanhando a conclusão da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-758/2021**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Aplicar MULTA à Sra Karen Maria do Nascimento Elias**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

**1.2. Expedir determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim**, exigindo que cumpra a obrigação de envio da remessa da folha de pagamento, mês 10/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4. Arquivem-se os autos** caso haja o cumprimento da determinação.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 18/06/2021 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

**5.** Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**